



EXMO SR. PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS  
BRASILEIROS

**EMENTA:** Indicação para parecer. Projetos de Lei do Consórcio de Integração Sul e Sudeste para segurança pública. Alterações no CPP, CP e LEP.

**PALAVRAS-CHAVE:** Segurança Pública - Código de Processo Penal – Código Penal – Lei de Execução Penal – Audiência de custódia – Abordagem policial – Monitoração eletrônica – qualificadora em crime de homicídio

Logo após a recente decretação das prisões dos supostos mandantes dos homicídios da Vereadora Marielle Franco e do seu motorista Anderson Gomes, Governadores de Estados das regiões Sul e Sudeste, por intermédio do Consórcio de Integração Sul e Sudeste – COSUD, divulgaram propostas de “enfrentamento qualificado à criminalidade” consistentes em minutas de projetos de lei “para reduzir a prática reiterada de crimes graves e violentos por indivíduos que possuem perfil direcionado a constantes transgressões que, independentemente de figurarem no sistema policial e prisional, com várias prisões ou em cumprimento de pena, não são mantidos presos, bem como para qualificar e garantir maior efetividade às investigações policiais”.

O documento da COSUD acompanha a presente (anexo). Cogita-se de quatro propostas de projetos de lei, com notas técnicas e justificações, visando alterações no Código de Processo Penal (arts. 244

e 310), no Código Penal (arts. 339, 340 e 121) e na Lei de Execução Penal (art. 146), envolvendo audiência de custódia, abordagem policial, monitoração eletrônica e qualificadora do crime de homicídio.

Com essa iniciativa, na mesma fracassada linha adotada nas últimas décadas pelos nossos políticos, alegam os governadores que pretendem melhorar a segurança pública.

As propostas, como de hábito, abrangem recrudescimentos da resposta penal e supressão de direitos individuais que, s.m.j., merecem a apreciação do Instituto dos Advogados Brasileiros.

Assim, submeto a V.Exa. a presente como INDICAÇÃO a fim de que, reconhecida a pertinência pelo Plenário, seja encaminhada à Comissão de Direito Penal para elaboração de parecer, nos termos do artigo 78 do Regimento Interno.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2024.

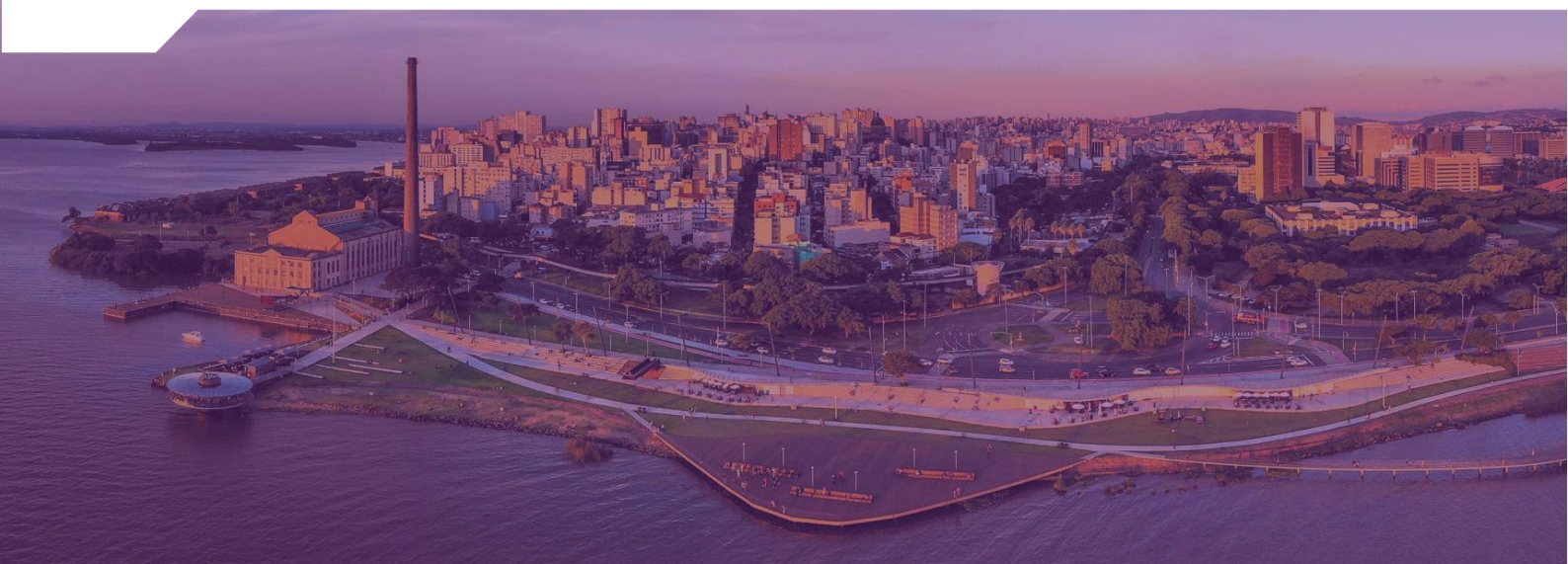
MARCIO GASPAR BARANDIER Assinado de forma digital por  
MARCIO GASPAR BARANDIER  
Dados: 2024.04.02 12:22:13  
-03'00'

**Marcio Barandier**

**Presidente da Comissão Permanente de Direito Penal**



Anexo  
**PROJETOS DE LEI**  
**Segurança Pública**



## SUMÁRIO

<b>AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA .....</b>	<b>3</b>
NOTA TÉCNICA.....	3
MINUTA DO PL.....	4
JUSTIFICAÇÃO .....	7
<b>ABORDAGEM POLICIAL .....</b>	<b>8</b>
NOTA TÉCNICA.....	8
MINUTA DE PL .....	9
JUSTIFICAÇÃO .....	10
<b>MONITORAÇÃO ELETRÔNICA .....</b>	<b>11</b>
NOTA TÉCNICA.....	11
MINUTA DE PL .....	12
JUSTIFICAÇÃO .....	13
<b>QUALIFICADORA POR ORDEM OU A MANDO DE ORGANIZAÇÃO OU ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.....</b>	<b>14</b>
NOTA TÉCNICA.....	14
MINUTA DO PL.....	15
JUSTIFICAÇÃO .....	16

## AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

### NOTA TÉCNICA

#### 1 - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Visando a apresentar propostas efetivas quanto à temática de enfrentamento qualificado à criminalidade, aponta-se alteração legislativa para **reduzir a prática reiterada de crimes graves e violentos** por indivíduos que possuem perfil direcionado a constantes transgressões que, independentemente de figurarem no sistema policial e prisional, com várias prisões ou em cumprimento de pena, não são mantidos presos, bem como para **qualificar e garantir maior efetividade às investigações policiais**.

Para tanto, apresenta-se a temática como ponto que demanda inovação visando à permanência de tais indivíduos, por mais tempo, recolhidos nos estabelecimentos prisionais, impactando, incontestavelmente, na efetiva atuação das forças policiais para a segurança da sociedade.

**2 - SUGESTÃO:** Alteração Legislativa do Código de Processo Penal (Art. 310)  
**Código Penal (Art. 339 e Art. 340)**

#### 3 - IMPLANTAÇÃO:

Fundamenta-se a proposta no estabelecimento de critérios para a concessão de liberdade provisória, diante da significativa redução do número de prisões preventivas, após o implemento da audiência de custódia, por decisões judiciais lastreadas, em muitas situações, na precariedade do sistema carcerário brasileiro ou exclusivamente na palavra do custodiado.

Importante registrar, ainda, que, não raras vezes, indivíduos que tem habitualidade na prática criminosa, mas que são tecnicamente considerados primários, são liberados em audiência de custódia e, em curtíssimo espaço de tempo, voltam a delinquir, trazendo a percepção impunidade.

Nesse sentido, relevante mencionar **o Projeto de Lei n.º 10/2024 de autoria do Senador Sérgio Moro**<sup>III</sup> em tramitação no Senado Federal, que introduz parâmetros para orientar a autoridade judicial na tomada de decisão, recomendando a conversão do flagrante em preventiva em circunstâncias específicas, visando à manutenção dos indivíduos custodiados recolhidos ao sistema penitenciário e, por consequência, impactando na manutenção e preservação da ordem pública.

No entanto, verifica-se a necessidade de regular questões processuais e procedimentais decorrentes da audiência de custódia, bem como tipificar a conduta dos indivíduos custodiados quando de declarações falsas durante o ato, apresentando-se a presente proposta, pois de relevância ao sistema de justiça criminal.

## MINUTA DO PL

### PROJETO DE LEI N.º , DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para aperfeiçoar os procedimentos relacionados à audiência de custódia; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para dar nova redação ao caput do artigo 339 , alterando o seu §1.º, bem como para acrescentar parágrafo único ao artigo 340 do Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 310.....

.....

§ 5º São circunstâncias que, sem prejuízo de outras, sempre recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva:

I - haver indícios da prática reiterada de infrações penais pelo agente;

II - ter a infração penal sido praticada com violência ou grave ameaça contra pessoa;

III - ter o agente:

a) já sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente;

b) praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal; ou

c) praticado a infração penal contra servidor público no exercício da função.

§ 6º Na hipótese em que decidir pelo relaxamento da prisão ou pela concessão de liberdade provisória com base exclusivamente na palavra do custodiado quanto à atuação dos responsáveis pela prisão, notadamente na situações de habitualidade criminosa, o juiz deverá indicar, fundamentadamente, as razões pelas quais entendeu que os demais depoimentos, laudos e outros elementos ou circunstâncias que acompanham o auto de prisão em flagrante não devam ser considerados ou ter menor grau de importância na formação de seu convencimento.

§ 7º Apresentado o preso nas dependências do Poder Judiciário local, cessa a responsabilidade da Polícia Judiciária quanto aos ulteriores atos de custódia e seu transporte.

§ 8º Na audiência de custódia, o juiz cientificará o custodiado acerca das penas previstas no art. 339, inciso II do § 2º e no art. 340, parágrafo único, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

§ 9º O juiz cientificará a vítima do crime cuja prática resultou na prisão do indivíduo ora custodiado da decisão proferida em sede de audiência de custódia, bem como a encaminhará ao Ministério Público para a devida orientação acerca de seus direitos.

§ 10 O custodiado será cientificado na audiência de que poderá ser processado pelos fatos que lhe estão sendo imputados, e que caso não seja localizado para ser citado, a citação será realizada por edital, conforme previsão do art. 363, §1º, deste Código e não comparecendo ou não constituindo advogado, o processo não será suspenso, prosseguindo a sua revelia.

Art. 310-A. Sempre que possível, nas hipóteses de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, e das medidas cautelares, poderá ser proposto ao custodiado acordo de não persecução penal, na forma do art. 28-A.” (NR)

Art. 2º. O art. 339 e o art. 340, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Denúnciação caluniosa

Art. 339. ....

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte:

I - Se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

II - Se o agente pratica as condutas previstas no caput por ocasião de sua oitiva realizada em sede de audiência de custódia em face de integrante das forças de segurança pública responsáveis pela sua prisão.

§ 2º .....” (NR)

“Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340. ....

Parágrafo único. Se o agente pratica as condutas previstas no caput por ocasião de sua oitiva realizada em sede de audiência de custódia.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por escopo aperfeiçoar os procedimentos atinentes à audiência de custódia, alterando dispositivos do Código de Processo Penal e do Código Penal, a fim de apresentar propostas efetivas quanto à temática de enfrentamento qualificado à criminalidade, buscando reduzir a prática reiterada de crimes graves e violentos por indivíduos que possuem perfil direcionado a constantes transgressões que, independentemente de figurarem no sistema policial e prisional, com várias prisões ou em cumprimento de pena, não são mantidos presos.

Neste contexto, a proposta consiste no estabelecimento de requisitos mais severos à permanência de tais indivíduos, por mais tempo, nos estabelecimentos prisionais, impactando, incontestavelmente, na efetiva atuação das forças policiais para a segurança da sociedade, além de tipificar condutas específicas de denúncia caluniosa e comunicação falsa de crime.

Importante registrar a notória dificuldade na atuação típica das forças de segurança estatais, diante da escassez de recursos materiais e humanos, exacerbada pelos procedimentos aliados à efetividade da audiência de custódia, haja vista a condução dos custodiados aos locais em que se realizam as audiências, seu transporte aos estabelecimentos prisionais e, ainda, o retrabalho com prisões sucessivas do mesmo indivíduo.

Alia-se, ainda, às questões mencionadas, a insegurança de atuação pelos agentes de segurança pública diante de constantes arguição de responsabilidades diante da palavra do custodiado acerca de supostas intercorrências ilegais ocorridas quando da prisão.

Assim, as adequações ora indicadas buscam modificar a atual sistemática que tem como padrão a colocação da atuação das polícias em dúvida, além de negar a presunção de boa-fé aos agentes públicos, como se toda ação policial, por si só, já estivesse eivada de vícios ou excessos, o que fragiliza a credibilidade de todo o sistema de justiça criminal e gerando sensação de impunidade à sociedade.

Propõem-se, também, acrescentar ao art. 310, do Código de Processo Penal, o afastamento da hipótese de suspensão do processo, mesmo citado por edital, a ciência de incorrer na prática dos delitos de denúncia caluniosa ou comunicação falsa de crime, bem como a proteção estatal com a condição de vulnerabilidade da vítima.

Por fim, o art. 310-A traz a possibilidade de já na audiência de custódia ser proposto o acordo de não persecução penal, aproveitando-se da estrutura e dos atores participantes.

Diante do exposto, este Projeto de Lei visa, além de estabelecer critérios para concessão da liberdade provisória a presos em flagrante na audiência de custódia, definir alguns procedimentos processuais e procedimentais a fim de se harmonizar ao sistema de justiça criminal como um todo para atribuir mais efetividade à atuação estatal, mas também resguardar o instituto.

## ABORDAGEM POLICIAL

### NOTA TÉCNICA

#### 1- EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

As Secretarias de Segurança Pública integrantes da estrutura dos Estados partícipes do COSUD visando a apresentar propostas efetivas quanto a sua temática de enfrentamento qualificado à criminalidade, aponta **inovação legislativa a fim de estabelecer critérios objetivos para a busca pessoal e veicular**, a fim de afastar decisões judiciais embasadas no entendimento recente do Superior Tribunal Justiça de que mera alegação genérica de “atitude suspeita” é insuficiente para validar busca pessoal ou veicular.

Para tanto, apresenta-se a temática da **Abordagem Policial** como ponto que demanda efetiva para a manutenção de tais indivíduos por mais tempo recolhidos nos estabelecimentos prisionais, impactando, incontestavelmente, no respaldo à efetiva atuação das forças policiais para a segurança da sociedade.

**2 - SUGESTÃO:** Alteração Legislativa do Código de Processo Penal (Art. 244)

#### 3 - IMPLANTAÇÃO:

Nesse viés, propõe-se uma mudança na atual redação do art. 244 do Código Processual Penal, introduzindo o Parágrafo único, a fim de garantir a atuação legítima das forças policiais para manutenção e preservação da ordem pública, bem como respaldo jurídico aos agentes da segurança pública, conforme transcreve-se abaixo:

*“Art. 244.*

*(...)*

*Parágrafo Único. Compreende-se como fundada suspeita situações circunstanciais como comportamento, tempo, lugar ou outras que despertem no policial uma percepção de ameaça às pessoas, ao patrimônio e à ordem pública, as quais deverão ser relatadas à autoridade policial quando do efetivo registro de ocorrência, vedada atuação com base em preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto.”*

## **MINUTA DE PL**

### **PROJETO DE LEI N.º. , DE 2024**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para incluir o Parágrafo Único ao Art. 244, a fim de definir critérios para a fundada suspeita para abordagens policiais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 244 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 244.

(...)

Parágrafo único. Compreende-se como fundada suspeita situações circunstanciais como comportamento, tempo, lugar ou outras que despertem no policial uma percepção de ameaça às pessoas, ao patrimônio e à ordem pública, as quais deverão ser relatadas à autoridade policial quando do efetivo registro de ocorrência, vedada atuação com base em preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por escopo aperfeiçoar os procedimentos atinentes à busca pessoal e veicular estabelecendo critérios para demonstrar a fundada suspeita dos agentes das forças policiais nas circunstâncias fáticas que englobam a ação e, assim, afastar decisões judiciais embasadas no entendimento de que mera alegação genérica de “atitude suspeita” é insuficiente para validar busca pessoal ou veicular.

Para tanto, o escopo da inovação legislativa é garantir a efetiva manutenção de indivíduos presos, após tais abordagens, e sua permanência, por mais tempo, nos estabelecimentos prisionais, impactando, incontestavelmente, no respaldo à efetiva atuação das forças policiais e à segurança da sociedade.

Consigne-se, ainda, que tal proposta impacta na garantia à atuação legítima das forças policiais para manutenção e preservação da ordem pública, bem como ao respaldo jurídico às ações legais dos agentes da segurança pública.

Identifica-se que tal medida tem o condão de pacificar o tema, indo ao encontro da melhor prestação de serviço de segurança pública, ao mesmo tempo que são observados os preceitos dos direitos fundamentais.

Ademais, não poucas vezes, a busca, em caráter preventivo, se convalida em situação flagrancial ou mesmo permite identificar e recapturar indivíduos evadidos do sistema penal.

Neste contexto, a inclusão traz requisitos para a percepção da fundada suspeita pelo agente da segurança pública lastreados em circunstâncias derivadas do comportamento, tempo, lugar ou outras que possam ameaçar pessoas, patrimônio ou a ordem pública.

Destarte, diante da sua relevância jurídica, a implementação das proposições visa a garantir maior respaldo jurídico à ação dos agentes da segurança pública, bem como à observância a preceitos de ordem pública e de direitos fundamentais, estabelecendo, ademais, a vedação a qualquer espécie de ato discriminatório.

## MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

### NOTA TÉCNICA

#### 1 - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Busca-se com a presente proposta estabelecer diretriz, por normativa ordinária, para o compartilhamento de dados da monitoração eletrônica entre as forças policiais, independentemente de autorização judicial, para otimizar as rotinas de prevenção à criminalidade na atuação policial e qualificar a investigação, afastando-se, por consequência, a incidência da Resolução nº 412/21, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que exige autorização judicial para acesso a tais dados.

Em que pese a tramitação do Projeto de Lei nº 989/2022, que trata da mesma temática, ele não está plenamente adequado à pauta, apresentando-se esta proposta para contemplar também o compartilhamento de dados com as Polícias Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícias Cíveis e Militares, bem como definir recolhimento imediato do custodiado que romper o dispositivo eletrônico.

**2 - SUGESTÃO:** Alteração Legislativa da Lei de Execução Penal

#### 3 - IMPLANTAÇÃO:

Nesse passo, tocante à lacuna legislativa, a presente proposta busca especificamente regular o compartilhamento de dados dos sinais eletrônicos das tornozeleiras, registrados nos sistemas de controle operacionalizados por órgãos do Poder Executivo, sem exigência de autorização judicial, a fim de possibilitar acesso direto às forças policiais, com o devido controle institucional, visando à celeridade de ações de manutenção e preservação da ordem e à maior efetividade das investigações policiais, conforme transcreve-se abaixo:

*“Art. 146-E. As polícias civis, militares, federal e rodoviária federal terão acesso, independentemente de ordem judicial, aos dados sobre a monitoração eletrônica de acusados ou condenados, devendo o registro da identidade do agente que os acessou ficar armazenado no sistema.*”

*Art. 146-F. O preso que romper o dispositivo de monitoração eletrônica deverá ser imediatamente recolhido ao sistema prisional.”*

## **MINUTA DE PL**

### **PROJETO DE LEI N.º , DE 2024**

Altera a Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, para incluir o Art. 146 - E e o Art. 146 - F a fim definir o acesso às forças policiais, independentemente de ordem judicial, aos dados sobre monitoração eletrônica, bem como o recolhimento imediato do custodiado quando do rompimento do dispositivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 146-E. As polícias civis, militares, federal e rodoviária federal terão acesso, independentemente de ordem judicial, aos dados sobre a monitoração eletrônica de acusados ou condenados, devendo o registro da identidade do agente que os acessou ficar armazenado no sistema.

Art. 146-F. O preso que romper o dispositivo de monitoração eletrônica deverá ser imediatamente recolhido ao sistema prisional.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca estabelecer diretrizes, por normativa ordinária, diante da lacuna legislativa, para o compartilhamento de dados da monitoração eletrônica entre as forças policiais, independentemente de autorização judicial, a fim de otimizar as rotinas de prevenção à criminalidade na atuação policial e qualificar a investigação, afastando-se, por consequência, a incidência da Resolução nº 412/21, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que exige autorização judicial para acesso a tais dados.

Importante consignar da inadequação da resolução em vigência, uma vez que o dispositivo do Conselho por meio de ato resolutivo ocorreu em razão da omissão normativa que deveria ser preenchida por lei ordinária.

Em apertada síntese, a presente proposta cinge-se a afastar o critério estabelecido no §2º do art.13 de tal resolução, no qual condiciona o compartilhamento de dados à autorização judicial, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Órgão Ministerial e, assim, tornar mais efetiva a atuação dos órgãos policiais e, por consequência, garantir celeridade às ações preventivas e a qualificação das investigações.

Registra-se, ainda, que condicionar o acesso dos dados pelos órgãos de segurança é obstar o própria dever do Estado de fiscalizar, prevenir e impedir desvio de conduta dos indivíduos que estejam sob sua custódia, ainda que por meio eletrônico.

Nesse passo, visa-se com o presente regular o compartilhamento de dados dos sinais eletrônicos dos equipamentos de monitoração, registrados nos sistemas de controle operacionalizados por órgãos do Poder Executivo, sem exigência de autorização judicial, a fim de possibilitar acesso direto às forças policiais, com o devido controle institucional, bem como estabelecer o recolhimento imediato do custodiado quando do rompimento do dispositivo, primando pela celeridade de ações de manutenção e preservação da ordem e pela maior efetividade das investigações policiais.

## QUALIFICADORA POR ORDEM OU A MANDO DE ORGANIZAÇÃO OU ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

### NOTA TÉCNICA

#### 1 - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

A presente proposta objetiva incluir, entre as qualificadoras do crime de Homicídio, a hipótese de prática no âmbito de organização ou associação criminosa, a fim de estabelecer critérios mais rígidos para a concessão de Progressão de Regime e Livramento Condicional, de modo a evitar a reinserção precoce do apenado na sociedade.

**2 - SUGESTÃO:** Alteração Legislativa do Código Penal  
Lei n.º 8.072/80 dos Crimes Hediondos

#### 3 - IMPLANTAÇÃO:

Desse modo, a inclusão da qualificadora eleva significativamente o *quantum* de pena cumprida em regime fechado para fins de concessão de benefícios para o condenado pela sua prática, conforme transcrevem-se abaixo os dispositivos a serem alterados:

*‘Código Penal*

*Art. 121. Matar alguém:*

*(...)*

*Homicídio qualificado*

*§ 2º Se o homicídio é cometido:*

*(...)*

*X – por ordem ou a mando de organização ou associação criminosa:*

*(...)*

***Lei n.º 8.072/90***

*Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, (...) consumados ou tentados:*

*I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X)*



## MINUTA DO PL

### PROJETO DE LEI N.º , DE 2024

Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para incluir o inciso X no artigo 121, bem como para alterar o inciso I do artigo 1.º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º O art. 121, §2.º, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 121. Matar alguém:

(...)

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

(...)

X – por ordem ou a mando de organização ou associação criminosa:

(...)”(NR)

Art. 2.º O art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1o São considerados hediondos os seguintes crimes, (...) consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X);” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A inovação legislativa proposta objetiva a definição de critérios mais rígidos no tocante à progressão de regime e livramento condicional a indivíduos condenados pela prática de homicídio por ordem ou a mando de organizações criminosas e associações criminosas, de modo a evitar a reinserção precoce do apenado na sociedade.

Ao inserir tal ação como qualificadora do homicídio, eleva-se significativamente o *quantum* de pena cumprida, em regime fechado, para fins de benefícios, como progressão de regime ou livramento condicional, haja vista que aumenta a pena e passa a integrar o rol dos crimes hediondos.

Ademais, impõe demonstrar que os dispositivos vigentes não se mostram adequados à periculosidade dos condenados pelos crimes em análise e, assim, permitir que tais indivíduos retornem precocemente ao convívio social, em regime mais benéfico, sem ao menos cumprir expressiva parcela da pena imposta, representa a incapacidade do poder punitivo do Estado, além de nutrir na sociedade o sentimento de impunidade.

Outrossim, não há óbice quanto à alteração proposta, uma vez que estabelecer patamares mais elevados e condições mais rígidas não desbordam à individualização da pena, mas, sim, proporcionam um cumprimento de prazo mais elevado em consonância à reprovabilidade da conduta e à natureza do ilícito praticado.

Por fim, o tema exposto possui relevância jurídica e a implementação das proposições visam ao aprimoramento da execução penal e à demonstração de maior reprovabilidade da conduta, ainda mais, por se tratar de delito perpetrado contra o bem maior, a vida.

